

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 22:225

Sendo indispensável actualizar o regulamento do prémio Beethoven, aprovado pelo decreto n.º 16:280, de 22 de Dezembro de 1928, introduzindo no mesmo diploma alterações determinadas pela necessidade de harmonizar as suas disposições com o decreto n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930, e de simplificar as condições de acesso aos concorrentes de composição;

Atendendo à indicação do instituidor do referido prémio, o insigne pianista José Viana da Mota, e à proposta do inspector do Conservatório Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja aprovado o novo regulamento do prémio Beethoven, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Prémio Beethoven

Instituído por José Viana da Mota

Regulamento

Artigo 1.º O prémio Beethoven é destinado aos pianistas e compositores que hajam feito o seu curso no Conservatório Nacional.

Art. 2.º Este prémio é constituído pelos juros do capital de 14.000\$ provenientes da receita líquida de sete concertos realizados por José Viana da Mota em 1927 no Salão do Conservatório, em comemoração do primeiro centenário da morte de Beethoven, com a execução das trinta e duas sonatas, para piano, d'este autor.

§ único. O prémio é indivisível.

Art. 3.º Este prémio será concedido mediante concurso de provas públicas, aberto, alternadamente, um ano para piano e outro para composição, excepto o caso previsto no artigo 17.º, em que haverá concursos para as duas disciplinas.

Art. 4.º Só poderão concorrer os indivíduos que tenham completado o curso de piano ou de composição, nos dois anos anteriores àquele em que é aberto o concurso, com a classificação de 20 valores.

Art. 5.º O concurso para pianistas realizar-se-á no dia 26 de Março (aniversário da morte de Beethoven) ou no dia da reabertura das aulas do Conservatório quando aquela data coincidir com as férias da Páscoa.

Art. 6.º As provas do concurso para pianistas constarão da execução de duas obras de Beethoven, sendo uma obrigatória para todos os concorrentes, a sonata op. 106, ou as variações op. 120, alternadamente de ano para ano, e outra escolhida pelo candidato de entre as seguintes:

Sonata op. 57, 101, 109, 110, ou as variações op. 35.

Art. 7.º A obra escolhida pelo candidato não deverá ter sido executada por êle no exame.

Art. 8.º Os candidatos pianistas deverão apresentar na secretaria do Conservatório os seus requerimentos para admissão ao concurso até o dia 1 de Março, juntando a certidão do exame do curso superior de piano e indicação da obra por êles escolhida para o concurso.

Art. 9.º Os concorrentes ao prémio de composição terão de apresentar uma obra sinfónica ou de música de câmara, inédita e não executada.

Art. 10.º Os concorrentes ao prémio de composição deverão entregar a obra com a qual concorrem, devidamente rubricada e lacrada, na secretaria do Conservatório até o dia 1 de Março, juntando ao requerimento para admissão ao concurso a certidão do exame do curso superior de composição.

Art. 11.º A decisão do júri no concurso de composição será publicada no dia 26 de Março.

Art. 12.º O júri será nomeado pelo inspector do Conservatório, sob proposta do director da secção de música, e constituído por êste e quatro professores da disciplina em que se realiza o concurso, sob a presidência do Ministro da Instrução Pública ou um seu delegado.

Art. 13.º Os membros do júri deverão declarar sob sua palavra de honra que não tomaram previamente conhecimento das obras apresentadas ao concurso de composição, nem prepararam para êste concurso nenhum dos candidatos pianistas.

Art. 14.º A votação será secreta e feita por esferas numeradas, tomando-se conhecimento do resultado só depois de votados todos os concorrentes. Em caso de empate serão motivos de preferência a classificação obtida em concurso a prémio do Conservatório e as classificações nos exames do curso. Se ainda estas forem iguais terá preferência o candidato mais novo.

Art. 15.º Da votação será lavrada a respectiva acta e assinada por todos os membros do júri antes de se dar conhecimento ao público do resultado da votação.

Art. 16.º O Conservatório envidará os seus esforços para fazer executar a obra premiada no concurso de composição em qualquer cidade do País ou do estrangeiro.

Art. 17.º Quando o prémio não for concedido a nenhum dos concorrentes ou o concurso ficar deserto serão abertos no ano seguinte concursos em ambas as disciplinas.

Art. 18.º A administração do capital pertence ao Conservatório Nacional.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933. O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:226

Tendo a actriz Mercedes Blasco, que, por virtude da lei n.º 1:271, de 19 de Maio de 1922, foi admitida como societária na Sociedade Artística do Teatro Nacional de Almeida Garrett, contribuído regularmente durante os dez anos decorridos com a respectiva cota para o Cofre de Subsídios e Socorros do mesmo Teatro, pelo que requereu agora a concessão da pensão de reforma, nos termos da legislação vigente; mas

Considerando que esta artista não se encontra em condições legais de poder obter o referido subsídio, visto que não pode documentar-se com a certidão exigida no § 4.º do artigo 3.º do regulamento daquele Cofre, aprovado pelo decreto n.º 13:848, de 28 de Junho de 1927;

Considerando que a Procuradoria Geral da República, por esta razão, foi de parecer que à requerente sejam restituídas as importâncias das cotas com que entrou para o referido Cofre; e

Atendendo a que no regulamento aprovado pelo de-

creto n.º 13:848, de 28 de Junho de 1927, não existe qualquer disposição prevendo tal hipótese;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja autorizado o Coifre de Subsídios e Socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett a restituir à actriz Mercedes Blasco as importâncias das cotas pagas durante o tempo em que foi sua associada e, de uma forma geral, a proceder de igual modo em qualquer caso semelhante.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

1.ª Secção

Decreto n.º 22:227

Tornando-se necessário alterar as disposições do artigo 39.º do decreto n.º 19:337, de 29 de Janeiro de 1931, que aprovou o regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o artigo 39.º do decreto n.º 19:337 passe a ter a redacção seguinte:

Artigo 39.º Os exames de frequência consistem em provas práticas e orais ou escritas feitas perante o professor respectivo.

§ único. Nas disciplinas em que houver exames de frequência poderão os alunos ser dispensados do exame final desde que tenham a média final mínima de 14 valores.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA
E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:228

Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais

a) Junta Nacional de Exportação de Frutas

As condições agro-climáticas de Portugal, influenciadas pela vizinhança do norte de África, são especialmente favoráveis para a produção de frutas e produtos hortícolas, permitindo no continente e nas ilhas adjacentes a cultura vantajosa de primícias. E essas mesmas condições naturais, a grande luminosidade e a temperatura elevada de algumas regiões do centro e do sul do nosso País facilitam extraordinariamente a secagem natural dos frutos.

Por outro lado, a nossa invejável situação geográfica, na confluência das principais linhas de navegação, entre a Europa e os continentes americano e africano, e o fá-

cil transporte daqueles produtos dos centros de cultura para os portos de embarque, dispensando operações prévias de refrigeração ou à utilização de vagões frigoríficos, valorizam notavelmente a nossa posição como país arborícola e hortícola.

Reconhece-se entretanto que a nossa lavoura, por falta de organização necessária para ter a certeza do êxito, não se tem dedicado bastante à exploração de pomares industriais e, com prejuízo do seu próprio interesse, destinou à cultura frumentária ou ao plantio da vinha terrenos que melhor seria que tivessem outra aplicação.

Urge portanto, para bom da economia nacional, que se instale em novos moldes a cultura de frutas e de produtos hortícolas; mas, para que se não porcam esforços e o fracasso não venha a provocar a descrença, impõe-se que se submeta a produção e o comércio a uma organização de que resulte o seu rápido e seguro desenvolvimento.

Necessário se torna, por consequência, conjugar esforços, ligar actividades interdependentes e oferecer-lhes o auxílio e a orientação dos técnicos. É esta a finalidade da Junta Nacional de Exportação de Frutas, organismo criado pelo decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, e que agora se reorganiza.

A Junta competirá estudar e propor os princípios orientadores da produção, comércio e transporte de frutas e produtos hortícolas, indicar os melhores processos de selecção, calibragem e acondicionamento, fixar e regulamentar as normas para a exportação, etc. Promoverá também a associação dos produtores em sindicatos e cooperativas e a dos comerciantes em grémios. Actuará por todas as formas convenientes para que, aumentando-se e aperfeiçoando-se a produção, desenvolvendo-se e ordenando-se o comércio, a economia da Nação sofra neste campo o incremento que é possível e necessário.

Quando a importância regional da cultura de frutas e produtos hortícolas o justifique, descentralizar-se-á a acção da Junta Nacional de Exportação de Frutas o serão criadas delegações desta Junta, que manterão com ela a unidade indispensável para o êxito da missão que lhes é confiada.

b) Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas

Para que a Junta Nacional de Exportação de Frutas possa exercer completamente a sua acção é indispensável que a sua função orientadora seja acompanhada de um elemento eficiente de execução.

A natureza e multiplicidade de aspectos a encarar exigem um perfeito conhecimento técnico das questões; uma das mais importantes é a da defesa constante dos pomares contra os parasitas que os atacam; outra é a selecção cuidada das espécies frutícolas e hortícolas conforme a sua melhor adaptação e maior produtividade.

Se quiséssemos reservar todos esses estudos à própria Junta Nacional de Exportação de Frutas, ou teríamos de modificar a sua constituição, com prejuízo da sua acção orientadora, ou cairíamos numa organização demasiadamente complexa e provavelmente de fraco rendimento.

Pareceu portanto conveniente criar junto da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas, à qual compete o estudo técnico dos problemas apresentados pela Junta Nacional de Exportação de Frutas e prestar assistência técnica aos interessados.

c) Frutas e produtos hortícolas portugueses de exportação

Marcas nacionais

Por iniciativa e sob a responsabilidade da Junta Nacional de Exportação de Frutas serão regulamentadas e